

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2021.

Institui o Código Eleitoral.

Dê-se ao art. 197 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

Art. 197. Nas eleições proporcionais, admite-se o registro de candidatura coletiva, desde que regulada pelo estatuto do partido político **ou por resolução do Diretório Nacional** e autorizada expressamente em convenção, observadas as exigências deste Código.

§1º A candidatura coletiva consiste na exteriorização de uma estratégia voltada a facilitar o acesso dos partidos políticos aos cargos proporcionais em disputa.

§2º Independentemente do número de componentes, a candidatura coletiva será representada formalmente por um único candidato oficial para todos os fins de direito, nos termos deste Código.

§3º A opção pela candidatura coletiva atrai a análise individual, pela Justiça Eleitoral, dos requisitos necessários ao exercício dos direitos políticos passivos previstos neste Código e na Constituição Federal, de todos os componentes, sem prejuízo do disposto no §2º deste artigo.

§4º O não preenchimento dos requisitos de um dos componentes a que se refere o §3º deste artigo afeta a candidatura coletiva como um todo.

§5º Cabe ao partido político definir através do seu estatuto **ou por resolução do Diretório Nacional** a autorização e a regulamentação de candidaturas coletivas, devendo estabelecer regras internas sobre:



- I - a forma de estruturação da candidatura coletiva;
- II - a utilização de meios digitais;
- III - a necessidade de filiação partidária de todos os membros;
- IV - o respeito as normas e programas do partido;
- V - aplicação das condições de elegibilidade a todos os participantes;
- VI - os cargos para os quais serão aceitas as candidaturas coletivas;
- VII - a instituição de termo de compromisso e das infrações disciplinares decorrentes de seu descumprimento;
- VIII - a participação da coletividade na tomada de decisão sobre os rumos e estratégias políticas da candidatura;
- IX - a participação dos co-candidatos na propaganda eleitoral, com o respeito aos limites e regras previstas neste Código;
- X - o financiamento da candidatura coletiva, observadas as regras e limites previstos neste Código;
- XI - a dissolução da candidatura coletiva.

§6º A instituição de regras partidárias relacionadas às candidaturas coletivas é matéria *interna corporis*, gozando o partido de autonomia para definição dos requisitos de modulação da candidatura coletiva.

§7º A representação política decorrente da eleição de candidaturas coletivas observará as normas constitucionais, legais e regimentais gerais que disciplinam o exercício de mandatos parlamentares.

§8º Na hipótese de vacância do mandato do representante da candidatura coletiva, em caráter provisório ou definitivo, dar-se-á posse ao suplente do respectivo partido político.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda expressa preocupação oferecida pela Frente Nacional de Mandatas e Mandatos Coletivos no sentido de que os partidos políticos possuem trâmites burocráticos e nem sempre ágeis de alteração estatutária. As modificações



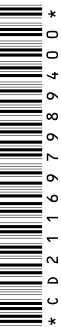
sugeridas pela proposição e pela Relatora podem, segundo a Frente Nacional, impedir, por falta de tempo hábil, as candidaturas coletivas (inclusive reeleição de mandatos em curso) de participarem do pleito eleitoral de 2022. Nesse sentido, a modificação sugerida permite que a regulação do tema pelos partidos políticos possa ser realizada tanto por meio de modificação estatutária como por meio de resolução aprovada pelo Diretório Nacional.

Sala das sessões, em 01 de setembro de 2021.

Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ)



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211697989400>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Dê-se ao art. 197 do substitutivo
apresentado ao Projeto de Lei
Complementar nº 112, de 2021, a seguinte
redação.

Assinaram eletronicamente o documento CD211697989400, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

